



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 07/2025

A Câmara Municipal de Agudo, neste ato representado pela Presidência, vem apresentar os fatos e determinar a ANULAÇÃO da Dispensa de Licitação em epígrafe.

1- OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa de Licitação, oriundo do Processo Administrativo n.º 07/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, equipado com chip eletrônico de segurança, e sistema de controle de saldo, que permita a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados à Contratada, pelos servidores da Câmara Municipal de Agudo.

2- SÍNTESE DOS FATOS

Para atender o que determina a Resolução n.º 01, de 01 de abril de 2025, que concede e regulamenta o fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Agudo, procedeu-se a realização de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do processo de contratação, fora dada a publicidade ao processo de Dispensa de Licitação, conforme consta nos autos do Processo Administrativo n.º 07/2025.

Em face do exposto, foi constatado, após a homologação do procedimento, ainda na fase de contratação, que a empresa vencedora não atende com totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência da referida dispensa de licitação, como o fornecimento de cartão eletrônico com chip eletrônico. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n.º 14.133/21, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, cabe sem dúvida alguma a Administração Pública o dever de



Câmara Municipal de Agudo **Estado do Rio Grande do Sul**

atender as disposições do art. 37, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Razão pela qual, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Feitas estas elucidações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do processo de dispensa de licitação.

Inicialmente, devemos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Revelado o vício de nulidade, ao passo que a administração no ato de conhecimento quanto ao não atendimento da empresa a integralidade dos requisitos delimitados no termo de

referência, tem a obrigatoriedade de desfazer o ato administrativo. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode ser obstaculizado por direitos adquiridos, ao passo que o ato administrativo inválido não gera direito adquirido.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Neste aspecto, ocorrendo nulidade ainda na fase de contratação, como é o caso, tem a Administração Pública o dever de agir no sentido de evitar a continuidade de contratação com o vício existente.

4- CONCLUSÃO

No caso em apreço, como não houve a contratação, não há, ainda, obrigação assumida



Câmara Municipal de Agudo
Estado do Rio Grande do Sul

entre as partes, tampouco direito adquirido pela pretensa contratada.

Posto isso, pelas razões expostas em linhas transatas e no exercício dos juízos de conveniência e oportunidade, TORNO NULOS os efeitos da Dispensa 07/2025.

Agudo, 09 de maio de 2025.

Ver^a. Graciela de Lima Barchet

Presidente